



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 3503/2013

PROCEDIMENTO MPF 1.17.004.000014/2013-63

ORIGEM: PRM/LINHARES-ES

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO AMORIM LAVIERI

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL DE CAÇA PROIBIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (LEI 9.605/98, ARTIGO 29). DILIGÊNCIAS A SEREM FEITAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Peças de Informação instauradas a partir de Comunicação de Infração, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, REBIO de Sooretama, noticiando possível prática do crime descrito no artigo 29 da Lei 9.605/981, consistente no ato de caçar, com cachorro, no interior da Reserva Ecológica de Sooretama, sem autorização da autoridade competente.
2. O Procurador da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito.
3. Pairam fundadas dúvidas sobre o suposto desaparecimento do cão da fazenda, bem como sobre as lesões por ele sofridas, a fim de que se prove ou não, a existência de crime. Diligências a serem feitas.
4. Tendo havido o comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas, bem como dano em zonas de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado de Unidade de Conservação, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, nos termos da Constituição Federal, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o arquivamento é prematuro, sem dúvida alguma.
5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Comunicação de Infração formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, REBIO de Sooretama, noticiando possível prática do crime descrito no artigo 29 da Lei 9.605/98¹, consistente no ato de caçar, com cachorro, no interior da Reserva Ecológica de Sooretama, sem autorização da autoridade competente, atribuído JOÃO ANTÔNIO PEDRONI, proprietário do animal.

¹ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

De posse da Comunicação de Infração e dos documentos que a acompanham (f. 4/10), o Procurador da República oficiante, **sem realizar qualquer diligência**, promoveu, de pronto, o arquivamento do feito, equivocando-se ao referir-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e não ao Instituto Chico Mendes, nos seguintes termos (f. 1/2):

Os indícios colhidos pelo IBAMA são insuficientes para justificar a persecução penal.

Com efeito, até o presente momento, há provas que o cão entrou na reserva e há indícios que o cão tenha sofrido ferimentos em decorrência de combate com espécimes silvestres. Todavia, não há elementos suficientes para que se possa afirmar que o dono do cão efetivamente caçou na unidade de conservação.

E a instauração de investigação seria medida inútil, já que não há diligências que possam ser realizadas para obter provas do crime.

Em primeiro lugar, não há provas de que os ferimentos realmente tenham origem em combate com animais silvestres. Mesmo respeitando a opinião dos servidores do IBAMA, cabe observar que os ferimentos podem ter sido causados por animais domésticos, como, por exemplo, um outro cão.

Além disso, não há provas de que o cão entrou na unidade de conservação por iniciativa de seu dono.

Por fim, não há qualquer prova que o dono do cão tenha entrado na UC e caçado algum animal.

A única prova que poderia ser produzida seria a confissão do dono do cachorro. Todavia, face a um quadro de evidências tão frágeis, é extremamente improvável que, se realmente for culpado, o autuado confessasse o crime.

Desta forma, considerando o princípio da eficiência e com a finalidade de evitar gastos decorrentes da instauração de investigação com baixa probabilidade de sucesso, promovo o arquivamento deste expediente.

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base no artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

Sucintamente, é o relatório.

Com o devido respeito àqueles que pensam de modo diverso, em especial o ilustre colega oficiante, tenho que, no caso em tela, o arquivamento afigura-se prematuro.

Consta no Relatório de Fiscalização – Parte I, Ocorrência nº 03/2013, o seguinte histórico e as seguintes conclusões (f. 6):

No dia 14 de janeiro de 2013, em atividade de fiscalização de ofício, um cachorro da raça “americano” foi encontrado no interior da Reserva Biológica de Sooretama, com diversos ferimentos, principalmente nas patas dianteiras e cabeça, advindos da luta com um ou mais animais silvestres. O cão foi

conduzido à sede da REBIO, onde recebeu cuidados básicos. No dia seguinte, o Sr. João Antônio Pedroni se apresentou na sede da UC para buscar o cachorro, informando que o mesmo era da sede de sua fazenda. Considerando que esta raça é a mais utilizada na região para caça, e que o animal foi encontrado com ferimentos advindos do combate com espécimes protegidos pela UC, foi lavrado auto de infração em desfavor do proprietário do animal.

Também consta no Relatório de Fiscalização – Parte II, Auto de Infração nº 012144-A, a seguinte justificativa (f. 8):

A Reserva Biológica de Sooretama, com 24.250 há, compõe, juntamente com a Reserva Natural da Vale, duas RPPN's Estaduais e algumas áreas em propriedades vizinhas, o principal remanescente de Mata Atlântica sobre tabuleiros que no passado ocupava boa parte do Norte Capixaba, com aproximadamente 50.000 há. É reconhecida como Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO e abriga um grande número de espécies de animais e vegetais ameaçados de extinção. Sua importância transcende os seus limites, contribuindo para todo o equilíbrio natural da região.

Atualmente, a Mata Atlântica encontra-se extremamente ameaçada no Espírito Santo, restando em torno de 7% de sua cobertura original, e as Unidades de Conservação desempenham papel central na conservação da biodiversidade do Estado.

A caça é uma das principais ameaças às espécies silvestres protegidas pelas Unidades de Conservação, especialmente as de Mata Atlântica, e ações devem ser desenvolvidas para o combate a este tipo de infração. A família Pedroni tem longo histórico de raça na região, com utilização de cães treinados para tal função. A presença do animal indica a atividade de caça no interior da RBS, fundamentando a multa lavrada em desfavor do autuado.

E a seguinte metodologia para caracterização da infração (f. 8):

O cachorro encontrado no interior da Unidade é da raça mais utilizada para caça na região, e foi encontrado com claros sinais de combate com animais silvestres, indicando sua utilização como instrumento de caça no interior da REBIO.

Verifica-se da leitura dos trechos supra transcritos que o caso não é simples, de modo que os fatos devem ser melhor esclarecidos.

Primeiramente, pairam fundadas dúvidas sobre o suposto desaparecimento do cão da fazenda. Quando seu dono percebeu sua ausência e quando o animal foi encontrado no interior da unidade de conservação? Por quanto tempo, aproximadamente, o cão permaneceu na reserva? Houve comunicação do desaparecimento do cão pelo seu dono ao Instituto Chico Mendes? Considerando que não há informações, nos autos, de que os servidores do Instituto Chico Mendes anunciaram a apreensão do cão, como foi que seu dono se dirigiu, já no dia seguinte ao da apreensão do

animal, à sede da unidade de conservação para resgatá-lo, informando que era de sua fazenda?

Em segundo lugar, também pairam fundadas dúvidas sobre as lesões sofridas pelo cão. Nos autos, consta que ele foi conduzido à sede da REBIO, onde recebeu cuidados básicos. Todavia, indaga-se mais: o cão foi periciado? As lesões por ele sofridas necessariamente provêm de animais silvestres ou podem ter sido provocadas por outros animais domésticos? Havia apenas lesões recentes ou havia também lesões semelhantes antigas?

Já que o próprio Instituto Chico Mendes informou que a raça desse cão é a das mais utilizadas para caça no local, bem como que a família Pedroni, proprietária do cão, é conhecida na região por caçar animais, o Procurador da República oficiante, com a devida vênia, deveria ter sido mais diligente.

Ressalte-se que consta no Relatório de Fiscalização – Parte II – Auto de Infração nº 012144-A que “houve comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas”, bem como “dano em zonas de grande valor para a conservação ou de grau de proteção elevado (Exemplo: Zonas Intangível ou Primitiva) de Unidade de Conservação” (f. 9 – n. 4 e 6). E se houve, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, nos termos da Constituição Federal, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”², o arquivamento é prematuro, sem dúvida alguma.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Membro Suplente – 2^a CCR/MPF